

ANO 2.001.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 41/2.001.....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento em
multas de trânsito e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 23/04/2001.....

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em 06 / 08 / 2001 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3032/2001.....

Lei n.º 3093, de 25 de agosto de 2001.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3093, DE 25 DE AGOSTO DE 2001

(De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo).

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento em multas de trânsito e dá outras providências.

DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica pela presente Lei, autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego, a receber em três parcelas consecutivas o pagamento das multas de trânsito na esfera de sua competência.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação (art. 282 do C.T.B), e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após decorridos 30 dias para Segunda e 60 dias para a terceira.

§ 2º - O atraso no pagamento da segunda e/ou terceira parcela implicará na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento, pelo número de UFIRs correspondente.

ART. 2º - Para efeito de adequação ao sistema operacional de bloqueio da PRODESP, o parcelamento de que trata a presente Lei somente poderá ocorrer desde que anteceda pelo menos três meses do licenciamento respectivo, e não se aplica aos casos em que envolva qualquer transação do veículo.

ART. 3º - A presente concessão será implantada sem prejuízo das demais disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de agosto de 2001

Davi Perez Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de agosto de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0361/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de Agosto de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 41/2.001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento em multas de trânsito e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3032/2001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3032/2001

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento em multas de trânsito e dá outras providências.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica, pela presente Lei, autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego, a receber em três parcelas consecutivas o pagamento das multas de trânsito na esfera de sua competência.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação (art. 282 do C.T.B.), e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após decorridos 30 dias para segunda e 60 dias para a terceira.

§ 2º - O atraso no pagamento da segunda e/ou terceira parcela implicará na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento, pelo número de UFIRs correspondente.

ART. 2º - Para efeito de adequação ao sistema operacional de bloqueio da PRODESP, o parcelamento de que trata a presente Lei somente poderá ocorrer desde que anteceda pelo menos três meses do licenciamento respectivo, e não se aplica aos casos em que envolva qualquer transação do veículo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º - A presente concessão será implantada sem prejuízo das demais disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de agosto de 2.001.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 41 / 2.001

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 707/2001
DATA: 18/04/2001 HORA: 11:56:51
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO B. M. CAMARGO
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 06/08/2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O PARCELAMENTO EM MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

ARTIGO 1º - Fica, pela presente Lei, autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego, a receber em três parcelas consecutivas o pagamento das multas de trânsito na esfera de sua competência.

§1º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação (art. 282 do C.T.B.), e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após decorridos 30 dias para a segunda e 60 dias para a terceira.

§ 2º - O atraso no pagamento da segunda e/ou terceira parcela implicará na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento, pelo número de UFIRs correspondente.

ARTIGO 2º - Para efeito de adequação ao sistema operacional de bloqueio da PRODESP, o parcelamento de que trata a presente lei somente poderá ocorrer desde que anteceda pelo menos três meses do licenciamento respectivo, e não se aplica aos casos em que envolva qualquer transação do veículo.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - A presente concessão será implantada sem prejuízo das demais disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade amenizar os efeitos antidemocráticos e discriminatórios contidos no Código de Trânsito Brasileiro quando da imposição da multa como uma das penalidades às *infrações cometidas pelos condutores de veículos*. A multa para se adequar aos efeitos pretendidos pelo legislador deveria obedecer o mesmo critério da progressividade estabelecido no IPVA. Na forma que se encontra torna-se uma punição severa para muitos e para outros pode não ter qualquer efeito punitivo.

Assim, enquanto o legislador federal não corrige essa falha lamentável que prejudica as classes menos favorecidas, não pode o município permanecer inerte, deve sim, dentro de sua esfera de competência, *propiciar condições mais adequadas para o pagamento das multas levando-se em conta a situação financeira da grande maioria da população*. É certo que a medida proposta beneficiará à todos indistintamente, mas atingirá os objetivos pretendidos.

Para fins de arrecadação de multas não implica em qualquer prejuízo ao município, visto que a multa será parcelada tendo por base 100% do seu valor, a partir da notificação da infração. O próprio C.T.B. *possibilita ao infrator o pagamento da multa em 80% do valor se paga até a data do vencimento expressa na notificação (art. 284)*.

O Código de Trânsito Brasileiro manteve-se em silêncio quanto a possibilidade ou não do parcelamento de multas, portanto não há nenhum óbice que a medida seja implantada pelo município na área de sua competência, levando-se em conta ainda que em nada afetará o sistema operacional da PRODESP, cuidando apenas de adaptações administrativas do Departamento Municipal de Tráfego de Bebedouro.

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DA SESSÃO
Hedus Focapoldine de Andrade
Vereador(es)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 41/2001.

O Projeto de Lei nº 41/2001 versa sobre a autorização para o Executivo parcelar em três vezes a quitação das multas de trânsito aplicadas no âmbito Municipal.

O Município faz parte do Sistema Nacional de Trânsito (CTB, art. 5º), possuindo poderes para organizar os órgãos de trânsito e disciplinar o trânsito local, aplicando as sanções previstas em lei, notadamente as multas (CTB, art. 5º, 21).

O poder de arrecadas as multas aplicadas também está previsto no mencionado Código (art. 21, VI).

Evidente, portanto, que o Município pode dispor sobre a matéria versada na propositura, disciplinando as condições de pagamento e a forma de arrecadação.

Tal competência é conhecida por “poder implícito”, ou seja, quem tem o poder de arrecada, desfruta do poder implícito de disciplinar a forma em que a arrecadação deve ser realizada.

De mais a mais, a propositura é apenas autorizativa, não impondo ao Executivo a obrigação legal de cumpri-la.

Assim, não vemos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 02 de AGOSTO2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 02 de AGOSTO2001


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 41/2001.

O Projeto de Lei nº 41/2001 versa sobre a autorização para o Executivo parcelar em três vezes a quitação das multas de trânsito aplicadas no âmbito Municipal.

A proposta contida no projeto de lei favorece as pessoas multadas por infração de trânsito já que permite a quitação da multa em 3 (três) parcelas.

Toda medida que favorece o povo deve ser bem-vinda, precipuamente na atual conjuntura econômica por que passa o País.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,.....6 de Agosto.....2001

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,.....de.....2001

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

ÂNGELO DESENSO FILHO

Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Lei nº 41/2001.

O Projeto de Lei nº 41/2001 versa sobre a autorização para o Executivo parcelar em três vezes a quitação das multas de trânsito aplicadas no âmbito Municipal.

A proposta contida no projeto de lei favorece as pessoas multadas por infração de trânsito já que permite a quitação da multa em 3 (três) parcelas.

Toda medida que favorece o povo deve ser bem-vinda, precipuamente na atual conjuntura econômica por que passa o País.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ^{OG} de ^{Agosto}2001

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,de.....2001

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

“Deus Seja Louvado”